



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0834818-95.2024.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO(S): [Abuso de Poder]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Endereço: desconhecido

REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL, EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Nome: Procuradoria Geral do Município de Teresina

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL

Endereço: Avenida Senador Area Leão, 1650, Jóquei, TERESINA - PI - CEP: 64049-110

Nome: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Endereço: Avenida Senador Area Leão, 1650, Jóquei, TERESINA - PI - CEP: 64049-110

DECISÃO O(a) Dr.(a) nomeJuizOrgaoJulgador, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** conforme decisão abaixo

DECISÃO-MANDADO

1. I. RELATÓRIO Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ** em face do **MUNICÍPIO DE TERESINA** e do **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL (IDECAN)**. A parte autora sustenta a existência de diversas irregularidades na condução dos concursos públicos realizados pela Secretaria Municipal de Educação de Teresina (SEMEC), regidos pelos Editais n.º 01/2024 (Área Administrativa) e n.º 02/2024 (Magistério), ambos organizados pelo IDECAN. Alega o Ministério Público que houve falhas quanto à publicidade dos resultados da prova discursiva, convocação indevida para a prova de títulos e alteração sem justificativa do procedimento de heteroidentificação. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada para que sejam determinadas a suspensão das nomeações, a republicação dos resultados em conformidade com os editais, a explicação sobre os critérios de convocação para a prova de títulos. Os réus apresentaram contestação, defendendo a legalidade do procedimento adotado e



argumentando que todas as publicações e convocações foram feitas de acordo com os critérios estabelecidos no edital, destacando, ainda, a regularidade dos atos administrativos praticados e a inexistência de prejuízo aos candidatos (ID 60951037 e 62149006).É o relatório. Fundamento e decido. II. **FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em matéria de concurso público, é relevante lembrar que o edital é a “lei do certame”, obrigando, com suas disposições, os candidatos e a Administração Pública. Fala-se, no princípio da vinculação ao edital, amplamente reconhecido na jurisprudência pátria: (...) 1. A parêmia de que o edital é lei do concurso obriga a Administração Pública e o candidato à sua fiel observância, pena de malferimento ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade e ao princípio da isonomia (...) (RMS n. 51.136/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2016.) Entretanto, o Edital não pode prever regras ao arrepio da norma jurídica constitucional e legal, devendo, portanto, observar os princípios da impessoalidade, publicidade, do devido processo administrativo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido cito o seguinte julgados do **Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. QUESTÃO COM ERRO NO ENUNCIADO. FATO CONSTATADO PELA BANCA EXAMINADORA E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE. SINTONIA COM A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 632.853/CE. ESPELHO DE PROVA. DOCUMENTO QUE DEVE VEICULAR A MOTIVAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA PRETÉRITA OU CONCOMITANTE À PRÁTICA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. HIPÓTESE EM QUE HOUVE APRESENTAÇÃO A TEMPO E MODO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. A pretensão veiculada no presente recurso em mandado de segurança consiste no controle de legalidade das questões 2 e 5 da prova dissertativa do concurso para o Cargo de Assessor - Área do Direito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Sustenta que subsistem duas falhas evidentes nas questões dissertativas de n. 2 e 5. Na questão n. 2, a falha seria em decorrência de grave erro jurídico no enunciado, já que a banca examinadora teria trocado os institutos da "saída temporária" por "permissão de saída", e exigido como resposta os efeitos de falta grave decorrentes do descumprimento da primeira. Já na questão n. 5, o vício decorreria da inépcia do gabarito, pois, ao contrário das primeiras quatro questões, afirma que não foram publicados, a tempo e modo, os fundamentos jurídicos esperados do candidato avaliado. 2. Analisando controvérsia sobre**



a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" (RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125 Divulg 26/6/2015 Public 29/6/2015).

3. Do voto condutor do mencionado acórdão, denota que a tese nele constante buscou esclarecer que o Poder Judiciário não pode avaliar as respostas dadas pelo candidato e as notas a eles atribuídas se for necessário apreciar o conteúdo das questões ou os critérios utilizados na correção, exceto se flagrante a ilegalidade. Ou seja, se o candidato/litigante pretende que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério utilizado em sua correção para fins de verificar a regularidade ou irregularidade da resposta, ou nota que lhe foi atribuída, tal medida encontra óbice na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, exceto se houver flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedente: (AgRg no RMS 46.998/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º/7/2016).

4. Em relação à questão n. 2 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante revela que se pretende a declaração de sua nulidade ao fundamento de que o enunciado contém grave erro, o que teria prejudicado o candidato na elaboração de suas respostas. Veja-se, portanto, que não se busca, no presente recurso, quanto à questão acima, que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério de correção para concluir se a resposta dada pelo candidato encontra-se adequada ou não para o que solicitado pela banca examinadora. Ao contrário, o que o ora impetrante afirma é que o enunciado da questão n. 2 contém erro grave insuperável, qual seja a indicação do instituto da "saída temporária" por "permissão de saída", ambos com regência constante dos arts. 120 a 125 da Lei de Execução Penal, e que, por essa razão, haveria nulidade insanável.

5. A banca examinadora e o Tribunal de origem claramente reconheceram a existência de erro no enunciado da questão, o que, à toda evidência, demonstra nulidade da avaliação, pois, ao meu sentir, tal erro teve sim o condão de influir na resposta dada pelo candidato, sobretudo considerando que os institutos da "saída temporária" e "permissão de saída" possuem regramentos próprios na Lei Execuções Penais. Se a própria banca examinadora reconhece o erro na formulação da questão, não se pode fechar os olhos para tal constatação ao simplório argumento de que referido erro não influiria na análise do enunciado pelo candidato. É dever das bancas examinadoras zelarem pela correta formulação das questões, sob pena de agir em desconformidade com a lei e o edital, comprometendo, sem sombra de dúvidas, o empenho realizado pelos candidatos durante quase toda uma vida. Quantas pessoas não levam dois, três, quatro, dez anos ou mais se preparando para concursos públicos, para depois se depararem com questões mal formuladas e, pior, com desculpas muitas das vezes infundadas, de que tal erro na formulação não influiria na solução da questão, como vejo acontecer na presente hipótese. Nulidade reconhecida que vai ao encontro da tese firmada pelo STF no recurso extraordinário supramencionado, pois estamos diante de evidente ilegalidade a permitir a atuação do Poder Judiciário.

6. No que se refere à questão n. 5 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante denota que se pretende a declaração de sua nulidade aos seguintes fundamentos: (i) o espelho de resposta é totalmente diferenciado daqueles que foram divulgados para as quatro primeiras, em que constaram os fundamentos jurídicos; (ii) no espelho impugnado, a banca examinadora simplesmente dividiu o enunciado, atribuindo a cada critério ou fração certa pontuação sem, contudo, indicar o padrão de resposta desejado; (iii) a publicação dos fundamentos jurídicos que deveriam ser atendidos pelo candidato era de suma importância, sob pena de afronta aos princípios



do contraditório e da ampla defesa, já que somente "com um padrão de argumentos jurídicos o candidato poderia recorrer plenamente na seara administrativa, buscando a elevação da nota"; e (iv) a publicação tardia do padrão de respostas, sobretudo após acionamento do Poder Judiciário, não supriria a nulidade da questão, na medida em que colocaria em xeque o princípio da impessoalidade. 7. Na seara de concursos públicos, há etapas em que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem margem para que o avaliador se valha de suas impressões, em completo distanciamento da objetividade que se espera nesses eventos. Nesse rol de etapas, citam-se as provas dissertativas e orais. Por essa razão, elas devem se submeter a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade, materializado na Constituição Federal (art. 37, caput). 8. E mais. Para que não parem dúvidas quanto à obediência a referido princípio e quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação. 9. A clareza e transparência na utilização dos critérios previstos no edital estão presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justifiquem. 10. As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito federal. 11. Salvo exceção reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior - notadamente no que diz respeito à remoção ex officio de servidor público (RMS 42.696/TO, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013) -, referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que fabriquem, forjem ou criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Nesse sentido, a doutrina especializada (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 112-113). 12. Não se deve admitir como legítimo, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, venha o gestor "construir" algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo. Precedentes: RMS 40.229/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/6/2013; RMS 35.265/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012). 13. É certo que alguns editais de concursos públicos não preveem os critérios de correção ou, às vezes, embora os prevejam, não estabelecem as notas ou a possibilidade de divulgação dos padrões de respostas que serão atribuídos a cada um desses critérios. Em tese, com suporte na máxima de que "o edital faz lei entre as partes", o candidato nada poderia fazer caso o resultado de sua avaliação fosse divulgado sem a indicação dos critérios ou das notas a eles correspondentes, ou, ainda, dos padrões de respostas esperados pela banca examinadora. Tal pensamento, no entanto, não merece prosperar, pois os editais de concursos públicos não estão acima da Constituição Federal ou das leis que preconizam os princípios da impessoalidade, do devido processo administrativo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. Do contrário, estaríamos diante verdadeira subversão da ordem jurídica. Precedente: AgRg no REsp



1.454.645/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014. 14. Feitas essas considerações, e partindo para o caso concreto ora em análise, verifica-se dos autos que a banca examinadora do certame não só disponibilizou a nota global do candidato quanto à questão n. 5, como também fez divulgar os critérios que adotara para fins de avaliação, o padrão de respostas e a nota atribuída a cada um desses critérios/padrões de respostas. Assim, não merece prosperar a alegada afronta ao devido processo recursal administrativo e do princípio da motivação, na medida em que foram divulgadas ao candidato as razões que pautaram sua avaliação, devidamente acompanhadas das notas que poderia alcançar em cada critério. 15. Quanto à tese de que o gabarito da questão dissertativa n. 5 veio somente com o julgamento do recurso administrativo, ou seja, de que a banca examinadora apresentou motivação do ato - esse consistente na publicação do espelho e correção de prova - após a sua prática, tem-se que referida alegação não condiz com as informações constantes dos autos. Registre-se que, na hipótese, o espelho apresentado pela banca examinadora - diga-se passagem, antes da abertura do prazo para recurso -, já continha a motivação para a prática do ato consistente na atribuição de nota ao candidato, quais sejam, (i) os critérios utilizados; (ii) o padrão de resposta esperado pela banca examinadora - nenhum problema quanto a esses serem idênticos aos critérios, na hipótese particular da questão n. 5º; e (iii) as notas a serem atribuídas a cada um dos critérios. Destaque-se que não haveria fundamentação (ou motivação) se apenas fossem divulgados critérios por demais subjetivos e a nota global, desacompanhados, cada um dos critérios, do padrão de resposta ou das notas a eles atribuídas, situação essa ora não constatada. 16. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento para declarar a nulidade apenas da questão n. 2 da prova dissertativa. (RMS n. 49.896/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 2/5/2017.) **Analisando os autos, verifica-se que o Ministério Público trouxe indícios consistentes de violação aos princípios da publicidade e transparência que regem a administração pública. A ausência de publicação dos resultados da prova discursiva em ordem decrescente de classificação, conforme estabelecido no edital, prejudica a verificação da correta classificação dos candidatos e compromete a lisura do concurso. Não é demais mencionar que, a ausência de publicidade no concurso *sub judice*, resultou em uma série de ações judiciais individuais contestando a forma pela qual o Município de Teresina e a Banca Organizadora procederam com a divulgação dos resultados para as fases posteriores do certame. Frise-se que para auferir quais candidatos estão classificados em até duas vezes o número de vagas para cada cargo e, conseqüentemente, aptos a avançar para a Prova de Títulos, tem-se que é indispensável que seja divulgado o resultado definitivo da prova discursiva em ordem decrescente, de acordo com a pontuação obtida por candidato (da maior à menor pontuação), por cargo/área e modalidade de concorrência (ampla concorrência, Pessoa Preta ou Parda - PPP**



ou Pessoa com Deficiência – PcD), obedecidos aos critérios de desempate aplicáveis previstos no Edital. Em consulta ao site da Banca Organizadora, em que pese o Resultado final ter sido divulgado conforme as recomendações do Ministério Público, não é possível consultar o Resultado das fases anteriores do concurso nos moldes requerido. Em que pese o fato de que o presente concurso já está na reta final, a irregularidade em uma das fases afeta diretamente a regularidade das demais, o que justifica o deferimento da tutela antecipada. Em relação às alegações dos réus, a defesa da regularidade do concurso não pode prevalecer, na medida em que o princípio da vinculação ao edital é norteador dos concursos públicos. A invocação da regularidade de atos administrativos sem respaldo nos termos do edital compromete a legalidade do certame e não afasta a necessidade de correção das irregularidades apontadas. O perigo de dano iminente está configurado pela iminente nomeação de candidatos aprovados sem a devida regularização das irregularidades apontadas. Caso ocorra a nomeação, sem a correção prévia das falhas procedimentais, haverá a consumação de atos administrativos que podem ser irreversíveis ou, ao menos, de difícil correção, comprometendo a integridade do certame. O risco de que atos administrativos sejam realizados sem observância dos requisitos de legalidade é grave, pois poderá gerar a necessidade de anulação das nomeações e, conseqüentemente, afetar a segurança jurídica e o direito dos candidatos que, porventura, venham a ser prejudicados. No mais, é evidente o dano que pode advir aos candidatos caso os atos não sejam repetidos, porque, havendo uma eliminação prematura resultante da ausência da publicidade, poderá ensejar desrespeito à ordem de classificação. A Administração Pública deve agir sempre em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e moralidade, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não fere o princípio da



separação de poderes, quando há evidências de violação a esses princípios constitucionais. Nesse sentido, o STF tem entendido que *"não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos"* (RE 739187 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05-08-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014). A divulgação dos resultados das provas discursivas apenas em ordem alfabética, sem a respectiva pontuação e classificação (da maior à menor pontuação), por cargo/área e modalidade de concorrência (ampla concorrência, Pessoa Preta ou Parda – PPP ou Pessoa com Deficiência – PcD), contraria o princípio da publicidade e impede a aferição clara e objetiva da ordem de classificação dos candidatos. Esse procedimento é necessário para assegurar a transparência e a igualdade de condições entre os candidatos, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos (art. 37, caput, CF/88), corroborado pela jurisprudência do STJ, que afirma que *"O princípio do concurso público de status constitucional (arts. 37, II, c/c 93, I, da CF/1988) tem como premissa essencial a máxima publicidade e transparência do certame. A concretização desse direito fundamental à lisura do processo seletivo se realiza pela criação de regras gerais e impessoais para a seleção dos candidatos e do dever de motivação dos atos administrativos praticados pela Banca Examinadora em todas as etapas do certame, bem como pela divulgação aos candidatos, de forma a possibilitar a apresentação de questionamentos por meio da interposição de recursos administrativos em relação aos atos por ela praticados."* (AgInt no REsp 1491081/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 26/02/2018). Outro ponto relevante na análise da concessão da tutela de urgência é a inexistência de dano reverso ou irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ao determinar a suspensão das nomeações até que os resultados da prova discursiva sejam devidamente republicados em conformidade com o edital, não se vislumbra qualquer prejuízo grave à Administração Pública ou aos candidatos aprovados. A



suspensão temporária das nomeações visa apenas garantir que o certame ocorra de forma transparente e em conformidade com as regras previamente estabelecidas. Caso, ao final, seja verificado que não há irregularidades ou que elas foram sanadas, as nomeações poderão ocorrer normalmente, sem qualquer prejuízo irreparável. Além disso, a medida é reversível, e caso o mérito da ação seja julgado improcedente, a suspensão poderá ser desfeita sem maiores consequências para os candidatos aprovados ou para a Administração. Portanto, o deferimento da tutela antecipada, nos moldes requeridos, não causa dano irreversível às partes envolvidas, uma vez que se trata de medida que visa resguardar os princípios constitucionais da legalidade e da transparência, além de assegurar a regularidade do concurso público. Quanto aos demais pedidos formulados pelo Ministério Público, entendo que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 300 do CPC, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência antecipada requerida pelo Ministério Público, para determinar que: 1. O Município de Teresina e o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN) suspendam, imediatamente, a nomeação dos candidatos aprovados nos concursos públicos regidos pelo Edital nº 01/2024, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas nos autos; 2. O Município de Teresina e o IDECAN publiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado definitivo da prova discursiva em ordem decrescente (da maior à menor pontuação), por cargo/área e modalidade de concorrência (ampla concorrência, Pessoa Preta ou Parda - PPP ou Pessoa com Deficiência - PcD), de acordo com a pontuação obtida por cada candidato, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente.; Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o requerido, para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia. DEIXO de designar audiência de conciliação/medição (CPC, artigo 139, inciso VI, e Enunciado 35 da ENFAM), levando em conta que as especificidades do caso em tela indicam não se



recomendar a designação da referida audiência. Apresentada contestação, caso o requerido alegue na contestação alguma preliminar do artigo 337 do CPC, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se o autor na pessoa de seu advogado para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias ou se manifestar sobre o documento. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-se, na forma e sob as penas da LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

4. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio**

<https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  : Documentos associados ao processo

TERESINA-PI, 6 de setembro de 2024.

LIRTON NOGUEIRA SANTOS

Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

